



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 354.622 - SP (2016/0108579-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : FERNANDO RODOLFO MERCÊS MORIS - DEFENSOR PÚBLICO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : RUDSON OCTAVIANO GOMES ALEIXO

### **EMENTA**

*HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME DEFERIDA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PARA CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO EM EXECUÇÃO. INCABÍVEL. ART. 197 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO. LIMINAR CONFIRMADA.*

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido do descabimento de mandado de segurança para conferir efeito suspensivo a agravo em execução interposto a decisão que concede progressão de regime. Isso porque, conforme preconiza o art. 197 da Lei de Execuções Penais, "*das decisões proferidas pelo Juiz caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo*".

Assim, o manejo do mandado de segurança como sucedâneo recursal, notadamente com o fito de obter medida não prevista em lei, revela-se de todo inviável, sendo, ademais, impossível falar em direito líquido e certo na ação mandamental quando a pretensão carece de amparo legal. Precedentes.

Assim, impõe-se a cassação da decisão liminar que imprimiu efeito suspensivo ao Agravo em Execução n. 7001194-92.2016.8.26.0344, em trâmite perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como ao acórdão que intempestivamente a confirmou. É devido, ainda, o retorno do apenado ao regime deferido em primeiro grau, até que a decisão prolatada pelo Magistrado das Execuções venha a ser substituída ou confirmada por ocasião do julgamento do aludido agravo em execução.

Ordem concedida para, confirmando a liminar deferida, cassar as decisões proferidas nos autos do MS n. 2058849-72.2016.8.26.0000, em trâmite perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, restabelecendo a decisão que progrediu o paciente de regime.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de junho de 2016(Data do Julgamento).

**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 354.622 - SP (2016/0108579-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : FERNANDO RODOLFO MERCÊS MORIS - DEFENSOR PÚBLICO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : RUDSON OCTAVIANO GOMES ALEIXO

### RELATÓRIO

#### O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de RUDSON OCTAVIANO GOMES ALEIXO contra decisão de desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (MS n. 2058849-72.2016.826.0000).

Infere-se dos autos que o paciente cumpre pena de 10 anos, 1 mês e 18 dias de reclusão, iniciada em 20.3.2012 e com termo final previsto para 7.5.2022. O Juízo das Execuções deferiu o pedido de progressão de regime e, mesmo diante da falta de vagas em estabelecimento compatível, permitiu o usufruto de saídas temporárias.

Irresignado, o Ministério Público interpôs agravo em execução e, concomitantemente, mandado de segurança perante o Tribunal *a quo*.

Examinando a ação mandamental, a Corte de origem deferiu-lhe liminar para atribuir efeito suspensivo ao recurso citado, em decisão juntada às fls. 30/33.

No presente *writ*, a defesa alega violação do art. 197 da Lei de Execuções Penais que expressamente estabelece que o agravo em execução não possui efeito suspensivo.

Pugna, assim, pelo restabelecimento da decisão que concedeu a progressão de regime, imprimindo ao agravo ministerial apenas efeito devolutivo.

Liminar deferida, às fls. 105/107, para suspender os efeitos do acórdão atacado e restabelecer a decisão que concedeu a progressão de regime ao paciente até o julgamento do presente *mandamus*.

Informações prestadas às fls. 122/148 e 150/176.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

O Ministério Público Federal opinou, em parecer de fls. 184/188, pela concessão da ordem.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 354.622 - SP (2016/0108579-4)

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Como relatado, impugna-se decisão que conferiu efeito suspensivo a agravo de petição interposto pelo Ministério público local em face de decisão que teria deferido a progressão do apenado.

Registre-se que, mesmo após o deferimento de liminar por esta Corte para restabelecer a decisão que concedeu a progressão de regime ao paciente até o julgamento definitivo deste *writ* - cuja comunicação se deu, via telegrama, ao Presidente do Tribunal de Justiça em 26.4.2016 (fls. 109/110) -, tem-se que em 28.4.2016 a Nona Câmara de Direito Criminal daquele órgão julgou procedente o mandado de segurança em questão, "*cassando a decisão que determinou a progressão de regime, mantendo-se o sentenciado em regime semiaberto até o julgamento do agravo em execução*" - tudo conforme assentos informatizados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Pois bem. Conforme já assinalado na decisão que deferiu a liminar neste *writ*, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido do descabimento de mandado de segurança para conferir efeito suspensivo a agravo em execução interposto a decisão que concede progressão de regime. Isso porque, conforme preconiza o art. 197 da Lei de Execuções Penais, "*das decisões proferidas pelo Juiz caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo*".

Assim, o manejo do mandado de segurança como sucedâneo recursal, notadamente com o fito de obter medida não prevista em lei, revela-se de todo inviável, sendo, ademais, impossível falar em direito líquido e certo na ação mandamental quando a pretensão carece de amparo legal. Nesse diapasão, confirmam-se abundantes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça:

**HABEAS CORPUS. AGRAVO EM EXECUÇÃO  
INTERPOSTO PELO PARQUET. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE  
SEGURANÇA PARA A OBTENÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO.  
SEGURANÇA LOGRADA. ILEGALIDADE MANIFESTA.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECONHECIMENTO. ORDEM CONCEDIDA.

1. **No sistema recursal processual penal, a destinação de efeito suspensivo obedece a uma lógica que presta reverência aos direitos e garantias fundamentais, iluminada pelo devido processo legal. Nesse contexto, segundo a jurisprudência desta Corte, revela constrangimento ilegal o manejo de mandado de segurança pelo Ministério Público para conferir efeito suspensivo ao recurso cabível interposto.**

2. Ordem concedida, confirmando a liminar, a fim de cassar o acórdão que deferiu efeito suspensivo ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público, restabelecendo a decisão proferida pelo juiz de primeiro grau (HC 268.427/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 29/10/2014)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PELO PARQUET. MANDADO DE SEGURANÇA COM A FINALIDADE DE OBTENÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PRECEDENTES.

1. Consoante a jurisprudência sedimentada desta Corte Superior, **o mandado de segurança não se presta para atribuir efeito suspensivo a recurso de agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que concede benefício da Lei de Execuções Penais** (Precedentes: HC n.º 127.563/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe de 21/09/2009; e RMS n.º 23.086/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe de 03/11/2008).

2. A insuficiência de argumentos capazes de infirmar a decisão objeto de agravo regimental impõe a manutenção do decisum hostilizado por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no HC 148.623/SP, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, DJe 1/7/2013)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. MANDADO DE SEGURANÇA BUSCANDO ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO NO AGRAVO EM EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. Dispõe o art. 197 da Lei de Execuções Penais: "Das decisões proferidas pelo Juiz caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo".

2. É cabível a impetração de mandado de segurança na esfera criminal, desde que preenchidos os requisitos autorizadores previstos no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal.

3. **Consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, não é possível emprestar efeito suspensivo a recurso de agravo em execução por meio de mandado de segurança.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Ordem denegada* (HC 127.563/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2009, DJe 21/09/2009)

*RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FURTO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PELO PARQUET VISANDO À OBTENÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO POR MEIO DE MANDADO DE SEGURANÇA. IMPROPRIEDADE.*

1. **O mandado de segurança não se presta para atribuir efeito suspensivo a recurso de agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que concede benefício da Lei de Execuções Penais.**

2. **O art. 197 da Lei de Execuções Penais expressamente determina que o recurso de agravo será recebido apenas no seu efeito devolutivo, não se prestando o mandado de segurança a conferir o almejado efeito suspensivo não previsto em lei.**

3. *Recurso conhecido e desprovido* (RMS 23.086/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 3/11/2008)

*PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO EM EXECUÇÃO. ART. 197 DA LEP.*

**I - É expresso o art. 197 da Lei de Execução Penal ao consignar não ser possível o efeito suspensivo ao recurso de agravo em execução. (Precedentes).**

**II - Na linha de precedentes desta Corte, o Ministério Público não possui legitimidade para propor ação mandamental com o fim de conferir efeito suspensivo a recurso de agravo em execução (Precedentes) Recurso ordinário não conhecido.**

*(RMS 24.831/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 29/11/2007, DJe 31/03/2008)*

Assim, impõe-se a cassação da decisão liminar que imprimiu efeito suspensivo ao Agravo em Execução n. 7001194-92.2016.8.26.0344, em trâmite perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como ao acórdão que intempestivamente confirmou a liminar. É devido, ainda, o retorno do apenado ao regime deferido em primeiro grau, até que a decisão prolatada pelo Magistrado das Execuções venha a ser substituída ou confirmada por ocasião do julgamento do aludido agravo em execução.

Ante todo o exposto, voto no sentido da concessão da ordem para, confirmando a liminar deferida, cassar as decisões proferidas nos autos do MS n. 2058849-72.2016.8.26.0000, em trâmite perante o Tribunal de Justiça do Estado de São



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Paulo, restabelecendo a decisão que progrediu o paciente de regime.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0108579-4      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **HC 354.622 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20588497220168260000 603034

EM MESA

JULGADO: 28/06/2016

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : FERNANDO RODOLFO MERCÊS MORIS - DEFENSOR PÚBLICO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : RUDSON OCTAVIANO GOMES ALEIXO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.